



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032266-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado LUIZA FABIANA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2032266-35.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravada: Luiza Fabiana Carvalho

VOTO Nº 8195

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE CORRETAMENTE NEGADA, POIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Questiona a parte agravante a r. decisão que lhe negou a gratuidade, alegando ter declarado a sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa conclusão.

Recurso tempestivo, dispensado do adiantamento do preparo – **cf. decisão de fls. 90/91** – e não respondido, porquanto ainda não formada a relação jurídica-processual em relação à parte agravada,



ainda não citada no processo de origem.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento a este recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, malgrado o que narra a parte agravante sobre estar passando por dificuldades financeiras (baixa procura pelo cursinho virtual; alta inadimplência; grande número de demandas; muitas penhoras de crédito; fechamento de 8 unidades), tal circunstância não a libera de demonstrar por documentos a condição de hipossuficiência, ônus do qual, porém, ela não se desincumbiu a contento, sobretudo quando se considera que a agravante (cursinho pré-vestibular localizado na avenida Paulista) não acostou aos autos documentos recentes e que aquelas receitas declaradas para o ano de 2023 não condizem com a situação de quem, normalmente, não ostenta condições de suportar as despesas do processo, o que associado a outros elementos, como o montante estimado dos gastos processuais – que, na hipótese dos autos, não se revelam elevados –, confirma que, no caso concreto, **não** estão caracterizados os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça.

Ademais, no que tange ao diferimento, conquanto o CPC/2015 autorize a concessão da gratuidade em relação a algum ou a todos os atos processuais, bem como a redução percentual e o parcelamento de despesas processuais, ele não trata do diferimento. Este é matéria tributária e sobre ele só o Estado-membro pode legislar a respeito.

E, em São Paulo, a Lei em vigor (Lei 11.608/2003), em seu art. 5º, restringiu o diferimento a determinados tipos de ação (ação de alimentos, de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, declaratória incidental e embargos à execução), não alcançando o caso em questão.

Aspectos que foram devidamente valorados pelo juízo de origem, que, proferindo fundamentada decisão, negou a gratuidade da justiça à parte agravante – o que é consentâneo com os aspectos que cuidou sublinhar e, por isso, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Registre-se, porque de relevo, o que se decidiu nesta colenda 28ª Câmara de Direito Privado, em recurso anterior em que a agravante pleiteava a concessão do benefício da gratuidade da justiça, também sem prova satisfatória da condição de hipossuficiência. Confira-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa jurídica, associação privada sem fins lucrativos. Balanço patrimonial apresentado que indica a existência de numerário em caixa em valor expressivo. Não demonstração da efetiva necessidade atual ao benefício. Indeferimento que se afigura regular. Diferimento do recolhimento das custas processuais. Impossibilidade. Hipótese que não se ajusta ao modelo legal. Compreensão do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil e do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2036491-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam. Com o trânsito em julgado da r. decisão recorrida, deverá a parte agravante efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, no prazo fixado pelo juízo de origem, sob pena de extinção do processo.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR